



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.721839/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.472 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 16/05/2005 a 28/10/2009

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO.

A retificação do Ato Concessório é condição inafastável para a fruição do benefício fiscal, quando as condições de produção não refletirem o que disposto no Ato Concessório original.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. COMPETÊNCIA TÉCNICA PARA DEFERIMENTO.

A Secex é o órgão próprio para a aferição técnica das disposições do Ato Concessório. A obtenção do reconhecimento da Secex das alterações pretendidas pela recorrente é ônus seu, para apresentação, como prova, no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior (relator) que lhe deu provimento para anular, por cerceamento ao direito de defesa, o acórdão recorrido. Acompanhou o relator a conselheira Tatiana Josefovicz Belisario. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Giovanni Vieira.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO GIOVANI VIEIRA – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) e Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado para substituir o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Por relatar bem os fatos ocorridos no presente processo, transcrevo o Relatório da DRJ:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls.

790/855) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 9.061.441,52, relativo às diferenças de recolhimento do Imposto de Importação-II, PIS/PASEP – Importação e COFINS– Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, em decorrência de inadimplemento do compromisso de exportar os produtos importados através dos atos concessórios de Drawback Suspensão, conforme descrito no Relatório Fiscal, às fls. 895/923.

Regularmente cientificada (fls. 860/864) a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 936/970, juntando cópias de documentos, às fls. 971/1393, na qual, em síntese:

Alega que, na maior parte dos Atos Concessórios em exame, o compromisso de exportação original mostrou-se superestimado, o que demonstra através de laudos técnicos especializados, nos quais é possível identificar a quantidade do produto importado utilizado na produção de cada um dos produtos exportados.

Aduz que, em alguns casos, a autoridade fiscal deixou de considerar Registros de Exportação de produtos abrangidos nos regimes de Drawback, mesmo que as exportações tenham sido reconhecidas pela SECEX como vinculadas ao Ato Concessório.

Argumenta que não foram consideradas as nacionalizações realizadas de produtos importados que acabaram não sendo utilizados no processo produtivo dos bens exportados, conforme documentos que apresenta.

A seguir passa a expor a situação pormenorizada de cada Ato Concessório, detalhando a importação compromissada, a importação realizada, a exportação realizada, o processo produtivo para obtenção dos bens exportados e a nacionalização

dos produtos, cujo resumo apresenta-se na planilha (Doc. 2), com remissão aos documentos que apresenta.

Argui pela impossibilidade de cobrança dos juros de mora sobre as multas de ofício lançadas, pois o art. 61 da Lei nº 9.430/96 trata tão somente da incidência de juros sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Requer seja reconhecida a total improcedência do lançamento fiscal e a realização de perícia técnica, nomeando perito e apresentando quesitos, bem como, alternativamente, a inaplicabilidade de exigência de juros de mora sobre as multas de ofício.

forma:

Apresentado a Impugnação, a Impugnação foi julgada pela DRJ da seguinte

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Período de apuração: 16/05/2005 a 28/10/2009 DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Somente serão aceitos, para fins de comprovação do adimplemento do Drawback, Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. JUROS DE MORA.

No ato do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tornando-se, ambos, obrigação principal, de natureza pecuniária, e sobre este crédito devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante do mencionado julgamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, querendo em síntese reforma do *decisum*, por:

- a) Nulidade da decisão recorrida por preterimento ao direito de defesa;
 - b) Ausência de enfrentamento dos laudos técnicos apresentados;
 - c) Que o contribuinte demonstra tecnicamente o adimplemento dos atos 15 atos concessórios;
 - d) que a não aceitação dos laudos apresentados caberia realização de perícia;
 - e) alternativamente o pedido de diligência;
- É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

Trata-se de Recurso Voluntário o qual merece ser conhecido.

Em relação ao pedido preliminar de produção de provas, nos presentes autos, se confunde com o mérito.

Já em seu Recurso Voluntário o Contribuinte admite que não efetuou toda exportação dos insumos beneficiados pelo Drawback, para tanto, em sua impugnação trouxe vários laudos técnicos rebatendo todos os pontos do Auto de Infração, para tanto, requereu em sua Impugnação perícia técnica e novamente em Recurso Voluntário.

Sustenta o Contribuinte de que no momento que a DRJ afastou os laudos apresentados por ele, foi proferida a decisão sem motivação, com isso, preterindo o direito da ampla defesa.

Nesse passo, adoto posicionamento, que deve-se à Administração Pública percorrer a verdade material, por outra banda, facultando ao julgador o deferimento ou não do pedido de realização de perícia.

Contudo, nos presentes autos verifico que o Contribuinte colacionou provas robustas ao ponto de ser realizada produção técnica, nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data do fato gerador: 14/06/1995 DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO.

É possível a comprovação da exportação dos bens admitidos em Drawback Suspensão por outros meios, ainda que o contribuinte não tenha promovido a devida vinculação em seus RE's. Contudo, tal prova incumbe ao contribuinte.

VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE PROVAS.

O Princípio da Verdade Material é imperativo em sede de contencioso administrativo tributário. Contudo, sua aplicação pressupõe a apresentação de ao menos indício de provas por parte do contribuinte.

Acórdão CARF 3201002.768.

O mencionado julgado, julgou improcedente o pedido do Contribuinte, por entender que não existia prova robusta naquele julgado, no entanto, compreende-se que existindo provas vigoras, deve-se anular a decisão para determinação de perícia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, para declarar nula a decisão da DRJ para realização de perícia técnica, para que seja atestada da efetiva exportação.

Processo nº 10882.721839/2011-11
Acórdão n.º **3201-004.472**

S3-C2T1
Fl. 1.619

Laércio

Cruz

Uliana

Junior

-

Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Redator Designado

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão, permite a suspensão dos tributos incidentes na importações de insumos que serão utilizados na industrialização de produtos a serem posteriormente exportados.

Para tanto, o contribuinte peticiona e obtém, perante a Secex, Ato Concessório no qual estão estabelecidas as relações entre quantidades de insumos X produtos, para fins de comprovação da exportação compromissada.

Caso essa relação venha a ser inexequível, durante o processo industrial, o contribuinte pode pedir a sua retificação, para que o Ato Concessório contenha a correta relação entre o consumo de insumos na industrialização dos respectivos produtos. Confira-se a consolidação das normas e procedimentos aplicáveis ao comércio exterior, Portaria Secex 23/2011:

Art. 94. Sempre que ocorrerem modificações nas condições aprovadas no ato concessório, o beneficiário deverá solicitar alteração dos itens necessários e, nos casos em que o DECEX julgar necessário, apresentar, para fins de comprovação: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 32, de 2014)

I – laudo técnico, na forma do art. 80 desta Portaria;

II – documento que demonstre alteração de preço, conforme o inciso III do art. 87, quando este diferir do inicialmente declarado;

III – Certidão Negativa de Débitos (CND) a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

IV – auto de infração ou qualquer outro documento de natureza análoga emitido por autoridade fiscal, quando a modificação se der em virtude de fiscalização aduaneira.

§1º Os documentos a que se referem os incisos I, II e IV poderão ser anexados eletronicamente na forma do art. 257-A. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 32, de 2014)

§2º O exame do pedido de alteração de ato concessório de drawback se dará com observância do disposto no art. 92. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 32, de 2014)

§3º A alteração deverá ser solicitada por meio de um dos módulos específicos drawback do SISCOMEX, previstos nos incisos I e II do art. 82 desta Portaria, até o último dia de validade do ato concessório ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha se dado em dia não útil. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 32, de 2014)

§4º Quando ocorrer modificação nas condições aprovadas no ato concessório e a empresa não solicitar ou não obtiver a aprovação das aludidas mudanças, o AC não será objeto de comprovação automática como previsto no art. 146, e será

baixado na forma até então apresentada, o que acarretará atraso no exame da comprovação do AC e eventual inadimplemento. (Incluído pela Portaria SECEX nº 32, de 2014).

O caso presente trata de circunstância em que não houve essa retificação. Ou seja, a quantidade exportada foi substancialmente menor que aquela prevista no Ato Concessório. A recorrente sustenta que consumiu insumos, no processo de industrialização, em quantidade superior àquela indicada nos Atos Concessórios.

A proposta aplicação do princípio da verdade material, no presente caso, para que se pudesse aferir a veracidade do consumo dos insumos em quantidade maior que o estabelecido em Ato Concessório, esbarra em diversos obstáculos.

Primeiro, não se trata de aferição da materialidade das quantidades exportadas ou importadas, mas da materialidade das relações entre insumos e produtos, matéria de conteúdo eminentemente técnico e extravagante às competências do Carf.

Segundo, a operação ocorreu há muitos anos, sem possibilidade de que se tenham amostras, tantos dos insumos, quanto dos produtos.

Terceiro, vulnera o princípio da espontaneidade. Somente após ser fiscalizada a empresa alega que o Ato Concessório não refletiria o real processo industrial, quando deveria ter providenciado essa correção durante a vigência do Ato Concessório, quando já ciente de que o consumo dos insumos estaria maior que o previsto nele. O prazo para a retificação do Ato Concessório é o prazo final de sua vigência, cf. §3º do art. 94 acima transcrito.

Quarto, a Secex é o órgão competente para a revisão técnica do Ato Concessório. Não cabe à Receita Federal ou ao Carf revisar o conteúdo **técnico** do Ato. A recorrente deveria buscar tal revisão perante a Secex e apresentar como prova no processo, sendo seu tal ônus, já que o Ato Concessório deve ser presumido verdadeiro pelo Fisco, por retratar declaração da recorrente e aprovação da Secex.

Desse modo, não sendo o litígio no processo administrativo fiscal o tempo próprio para retificação do Ato Concessório quanto aos seus aspectos técnicos, e o Carf não possuindo a competência própria para tal retificação, a fim de aferir materialidade de processo industrial submetido ao Drawback, não há como acatar a pretensão da recorrente, em sede do processo administrativo fiscal.

Assim, resulta que o descumprimento parcial do Ato Concessório leva à tributação respectiva.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira – Redator Designado

